

Foi Publicado no Quadro de  
Aviso dessa Prefeitura  
em 14/02/2023

Assinatura



Prefeitura de  
**FORTUNA  
DE MINAS**  
Um novo tempo

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 08/2023

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 05/2023

### IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ATRATIVA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 27, de 09 de agosto de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **ATRATIVA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante que:

### III – DO MÉRITO

Ao analisar o Edital em comento, verificou-se que o mesmo no que tange a Qualificação Técnica, traz a exigência apenas de “atestado de capacidade técnica”, ou seja, diante do objeto licitado, se faz necessário a inclusão de outros documentos pertinentes.

Cumprida ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, não é ilícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Assinatura

Ao final requer :

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Diante dos apontamentos, requeremos a que:

- a) Seja exigido o registro da empresa e do profissional junto ao CREA;
- b) Seja exigido atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado na entidade competente, devidamente acompanhado da CAT (certidão de acervo técnico);
- c) Por fim, apresentação e prova de vínculo com Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal, conforme preconiza o CONFEA, bem como, apresentação e prova de vínculo com Engenheiro Civil.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]





XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;**” (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.**

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os *mínimos possíveis*”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa** não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que **não há disposto na Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.



Destaco ainda que, de acordo como entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, subsidiariamente ao que dispõe o § 1º, do art. 32, da Lei 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser totalmente dispensada na modalidade pregão:

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).

2. **Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.**” (Denúncia n.1088791, Rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020) (gn)

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Fortuna de Minas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal** e, **em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório,**





**poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 14 de fevereiro 2023.



**RODOLFO MASCARENHAS LANZA**  
**PREGOEIRO**